



Senhor(a) Secretário(a),

Segue cópia do recurso da empresa EPL – EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES, licitante na Tomada de Preços nº 04.001/2022, contra a decisão que a inabilitou para o referido certame, com base na legislação de regência.

Quixadá – CE, 15 de março de 2022.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitações



Informações em Recurso Administrativo

TOMADA DE PREÇOS Nº 04.001/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: EPL – EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA

Contrarrazoante: INSTUTO CONSULPLAN CONSULTORIA PÚBLICO -
PRIVADA

I - DOS FATOS

Insatisfeita com o julgamento proferido nos autos, vem a licitante EPL – EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA recorrer da decisão que a inabilitou, alegando, para tanto, o que segue:

“Ora Senhores, a documentação para comprovação de cadastro estadual ou municipal é comprovada através do alvará de funcionamento, pois este é o cadastro que as empresas de prestação de serviços possui para comprovar seu cadastro, ainda foi remetida, como também, foi enviada a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná, comprovando que a empresa está enquadrada como EPP – Empresa de Pequeno Porte, que lhe dá o direito de gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, para que, possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal ou trabalhista, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove sua regularidade em 05 (cinco) dias úteis.

Então vejamos: A Lei nos reserva o direito de apresentar uma nova Certidão Negativa de Débitos Municipais, dentro de seu prazo de validade



Conforme se depreende das regras editalícias acima, a empresa recorrente, obedeceu a todos os termos do edital e se não bastasse isso, os documentos referentes aos itens 4.2.3.1 e 4.2.3.2 fora remetidos de acordo e em conformidade com o Edital Convocatório, e a regra editalícia foi devidamente cumprida pela documentação apresentada pela Empresa Recorrente."

Em sede de contrarrazões ao recurso apresentado, a empresa INSTUTO CONSULPLAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA alega o que segue:

"Importante mencionar que a Recorrente contrariou o instrumento convocatório, uma vez que não atendeu ao item 4.2.3.1 do edital, quando não apresentou a prova de inscrição do cadastro de contribuintes estadual ou municipal; não atendeu ao item 4.2.3.2, alínea "c" do edital, quando apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais fora do prazo de validade. Além disso, não fora localizada a declaração emitida pela própria empresa, declarando se é microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme prevê os itens 2.2.5 e 2.2.6 do edital."

Aduzidos os fatos, passamos ao mérito.

II - DO DIREITO

Inicialmente se faz mister dividir a presente resposta em tópicos com fito de melhor aclaras as situações postas no recurso apresentado.

II.1 – DA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES



No que tange ao ponto em questão, se faz imperioso transcrever o item 4.2.3.1 do edital que trata da exigência da inscrição da licitante junto ao município onde fica localizada sua sede, *in verbis*:

4.2.3.1 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

No caso em tela, a Recorrente apresentou o Alvará de Licença junto à Prefeitura de Sarandi-PR, onde consta o número de Inscrição junto à referida municipalidade. Deste modo, impera informar que em consulta rápida ao site da Prefeitura de Sarandi é possível verificar a validade e veracidade das informações constantes do alvará fornecido, bem como o número de inscrição municipal da licitante, restando atendida a finalidade pretendida pelo Instrumento Convocatório.

Ademais, para a correta análise da matéria destacada, há que se destacar o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa transcrever a disciplina de **Medauar**:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”¹

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



Portanto, ante o exposto, em respeito aos princípios que regem a atividade administrativa, em especial, ao princípio do formalismo moderado, a decisão que inabilitou a empresa recorrente em razão do tópico em testilha merece ser reformada.

II.II – DO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP E DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO AO MUNICÍPIO VENCIDA

Sobre o ponto em questão, urge destacar que a Recorrente fora inicialmente inabilitada por apresentar Certidão Negativa de Débitos Municipais fora do prazo de validade, contrariando, assim, o item 4.2.3.2, subitem "c", abaixo transcrito:

4.2.3.2- Provas de regularidade, para com:

[...]

c) A Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

In casu, alega a Recorrente que a decisão que a inabilitou carece de reforma, aduzindo, para tanto, ter anexado junto à documentação de habilitação Certidão Simplificada que supostamente demonstraria seu enquadramento nos tipos empresariais previstos na Lei Complementar nº 123/06, o que, caso confirmado, a concederia o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a referida situação.

Sobre o tema em análise, o art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06, confere às empresas enquadradas como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a possibilidade de regularização tardia da documentação referente à qualificação fiscal e trabalhista, *in verbis*:



Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Sobre o tema, interessa colacionar o entendimento de **Marçal Justen Filho**, que entende conforme segue:

"Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos



documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.¹²

Ademais, no que tange à forma de comprovação do enquadramento como ME/EPP, o art. 13, § 2º, do Decreto nº 8.538/15, assim determina:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Portanto, mesmo que haja nos autos documento que supostamente ateste a qualificação como ME ou EPP, a empresa, para usufruir de tratamento diferenciado, deve apresentar a declaração de enquadramento nos tipos empresariais previstos na LCP nº 123/06.

Deste modo, impera informar que a empresa Recorrente não apresentou a Declaração exigida no item 2.2.5 e 2.2.6, abaixo transcritos:

2.2.5- Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014,

¹² O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67



para que essa possa gozar dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da referida Lei é necessário a apresentação, junto com os documentos de habilitação, de uma declaração expedida pela própria empresa declarando que se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte.

2.2.6- A não apresentação do documento previsto no item 2.2.5 acima não impedirá a participação na licitação, porém, o(a) participante não terá direito à fruição dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014.

Assim, não há que se falar em gozo das prerrogativas dispostas na legislação para ME e EPP.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante, por não apresentar prova da regularidade fiscal, não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, como os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, *in verbis*:

TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. ³ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, no que tange ao ponto em questão, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido, restando preservado, assim, os **Princípios da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade.**

III - DA DECISÃO

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a atuação da Administração Pública, entendemos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa EPL – EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA, reformando a decisão inicial apenas no que tange à inscrição da referida licitante junto ao órgão municipal competente, permanecendo, no entanto, **INABILITADA** a recorrente para o certame ora

³ TJDF: 4º turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003

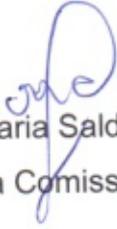


PREFEITURA DE
QUIXADÁ
Comissão de Licitação



epigrafado em face da não comprovação da regularidade fiscal, descumprido o item 4.2.3.2 do instrumento convocatório.

Quixadá – CE, 15 de março de 2022.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitações